



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de março de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0331(COD)**

14308/1/20
REV 1 ADD 1

CT 122
ENFOPOL 355
COTER 121
JAI 1135
CYBER 285
TELECOM 281
FREMP 149
AUDIO 70
DROIPEN 127
CODEC 1412
PARLNAT 147

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto:	Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha – Nota justificativa do Conselho – Adotada pelo Conselho em 16 de março de 2021
----------	--

I. INTRODUÇÃO

1. Em 12 de setembro de 2018, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta¹ de regulamento relativo à prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha referida em epígrafe. Tendo como base jurídica o artigo 114.º (Aproximação das legislações) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a proposta releva do processo legislativo ordinário.
2. Consultado pelo Conselho por carta de 24 de outubro de 2018, o Comité Económico e Social Europeu (CESE) emitiu parecer sobre a proposta em 12 de dezembro de 2018², durante a reunião plenária de dezembro.
3. Em 6 de dezembro de 2018, o Conselho definiu uma orientação geral³ sobre os conteúdos terroristas em linha, que constituiu o mandato para as negociações com o Parlamento Europeu no âmbito do processo legislativo ordinário.
4. Em 12 de fevereiro de 2019, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados enviou ao Parlamento Europeu, à Comissão e ao Conselho "observações formais" sobre o projeto de regulamento⁴. No mesmo dia, e na sequência de um pedido formulado pelo Parlamento Europeu em 6 de fevereiro de 2019, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia emitiu parecer sobre a proposta⁵.
5. Em 17 de abril de 2019, o Parlamento Europeu adotou posição em primeira leitura⁶ sobre a proposta da Comissão, em que introduziu 155 alterações, com 308 votos a favor, 204 contra e 70 abstenções.

¹ 12129/18 + ADD 1-3.

² JO C 110 de 22.3.2019, p. 67 (15729/19).

³ 15336/18.

⁴ Ref. 2018-0822 D2545 (WK 9232/2019).

⁵ Parecer da Agência – 2/2019 (WK 9235/2019).

⁶ *Vide* doc. 8663/19 (Nota informativa da GIP.2 (Relações Interinstitucionais) ao Coreper, que expõe os resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu); o mandato do Parlamento foi confirmado na sessão plenária de 10 e 11 de outubro de 2019.

6. O Conselho e o Parlamento Europeu encetaram negociações em outubro de 2019, com o objetivo de chegar rapidamente a acordo em segunda leitura. As negociações foram concluídas com êxito em 10 de dezembro de 2020, tendo o Parlamento Europeu e o Conselho chegado a acordo provisório sobre um texto de compromisso.
7. Face ao acordo alcançado com o Parlamento Europeu, o Coreper II de 16 de dezembro de 2020 analisou e confirmou provisoriamente o texto de compromisso final⁷.
8. Em 11 de janeiro de 2021, o compromisso foi aprovado pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) do Parlamento Europeu. A 13 de janeiro, o presidente da Comissão LIBE enviou ao presidente do Coreper II uma carta em que o informava de que, se o Conselho transmitisse formalmente ao Parlamento Europeu a sua posição na forma constante do anexo dessa mesma carta, recomendaria ao plenário que, na segunda leitura do Parlamento Europeu, aceitasse a posição do Conselho sem alterações, sob reserva de verificação jurídico-linguística⁸.

⁷ 12906/20.

⁸ 5634/21.

II. OBJETIVO

9. O regulamento estabelece um quadro jurídico claro que define as responsabilidades dos Estados-Membros e dos prestadores de serviços de alojamento virtual no combate à utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual com vista à difusão de conteúdos terroristas em linha, garantindo o bom funcionamento do mercado único digital e, simultaneamente, a confiança e a segurança no ambiente em linha. Em particular, procura clarificar a responsabilidade que cabe aos prestadores de serviços de alojamento virtual de garantirem a segurança dos seus serviços e de, com rapidez e eficácia, tratarem, identificarem e suprimirem ou bloquearem o acesso a conteúdos terroristas em linha. Cria um instrumento operacional novo e eficaz destinado a eliminar conteúdos terroristas, permitindo que sejam emitidas decisões de supressão com efeitos transfronteiriços. O objetivo é também o de manter garantias que assegurem a defesa dos direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão e de informação numa sociedade aberta e democrática e a liberdade de empresa. O regulamento prevê que os conteúdos terroristas sejam suprimidos no prazo máximo de uma hora a contar da receção da decisão de supressão e define as responsabilidades que cabem às plataformas em linha no que toca a garantir a supressão desses conteúdos. Para além das possibilidades de recurso judicial asseguradas pelo direito a um recurso efetivo, o regulamento introduz uma série de garantias e mecanismos de reclamação.
10. A autoridade ou autoridades competentes de cada Estado-Membro pode emitir uma decisão de supressão dirigida a qualquer prestador de serviços de alojamento virtual que ofereça serviços na UE. A autoridade ou autoridades competentes do Estado-Membro em que o prestador de serviços tem o seu estabelecimento principal terá o direito – e, mediante pedido fundamentado dos prestadores de serviços de alojamento virtual ou dos fornecedores de conteúdos, a obrigação – de analisar a decisão de supressão caso se considere que esta infringe de forma grave ou manifesta o próprio regulamento ou viola os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os Estados-Membros deverão adotar um regime de sanções aplicável em caso de incumprimento das obrigações, tendo em conta, entre outros aspetos, a sua natureza e a dimensão da empresa em causa.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

ASPETOS GERAIS

11. O Parlamento Europeu e o Conselho realizaram negociações a fim de chegarem a um acordo em segunda leitura com base numa posição do Conselho em primeira leitura que o Parlamento pudesse aprovar sem alterações. O texto da posição do Conselho em primeira leitura sobre o regulamento relativo à prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha reflete plenamente o compromisso alcançado entre os dois colegisladores, assistidos pela Comissão Europeia.

SÍNTESE DAS QUESTÕES PRINCIPAIS

12. Na sequência de um pedido do Parlamento Europeu, o título do regulamento foi alterado para "Regulamento relativo ao combate à [...] difusão de conteúdos terroristas em linha".
13. A definição de "conteúdos terroristas" é consentânea com as definições das infrações relevantes que constam da Diretiva relativa à luta contra o terrorismo⁹. No que diz respeito ao âmbito de aplicação, a posição do Conselho em primeira leitura abrange o material difundido ao público, ou seja, a um número potencialmente ilimitado de pessoas. Os materiais difundidos para fins educativos, jornalísticos, artísticos ou de investigação ou para fins de sensibilização para a prevenção ou o combate ao terrorismo não deverão ser considerados conteúdos terroristas. O mesmo acontece com os conteúdos que expressem opiniões polémicas ou controversas no quadro de um debate público sobre questões políticas sensíveis. O verdadeiro objetivo da difusão é determinado por meio de uma avaliação. Foi igualmente especificado que o regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos, as liberdades e os princípios a que se refere o artigo 6.º do TUE e aplica-se sem prejuízo dos princípios fundamentais em matéria de liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

⁹ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

14. Os prestadores de serviços de alojamento virtual devem tomar medidas adequadas, razoáveis e proporcionadas para combater eficazmente a utilização abusiva dos seus serviços para fins de difusão de conteúdos terroristas em linha. Se os prestadores de serviços de alojamento virtual estiverem expostos a conteúdos terroristas, terão de tomar medidas específicas para proteger os seus serviços da difusão de tais conteúdos. O texto acordado funde três artigos – artigo 3.º (Deveres de diligência), artigo 6.º (Medidas pró-ativas) e artigo 9.º (Garantias relativas às medidas pró-ativas) – num único artigo sobre "Medidas específicas". A escolha dessas medidas é da competência de cada prestador de serviços de alojamento virtual. A posição do Conselho em primeira leitura deixa claro que o prestador de serviços de alojamento virtual pode recorrer a diversas medidas para combater a difusão de conteúdos terroristas, inclusive a ferramentas automatizadas, que podem ser adaptadas às capacidades do prestador de serviços de alojamento virtual e à natureza dos serviços oferecidos. Se a autoridade competente considerar que as medidas específicas aplicadas são insuficientes para fazer face aos riscos, poderá exigir a adoção de medidas específicas adicionais adequadas, eficazes e proporcionadas. No entanto, a obrigação de aplicar essas medidas específicas adicionais não deverá originar uma obrigação geral de vigilância ou uma obrigação de procurar ativamente factos ou circunstâncias na aceção do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE¹⁰, nem nenhuma obrigação de utilizar ferramentas automatizadas. Por uma questão de transparência, os prestadores de serviços de alojamento virtual terão de publicar relatórios anuais de transparência sobre as medidas adotadas para combater a difusão de conteúdos terroristas.
15. O papel do Estado-Membro de acolhimento em relação às decisões de supressão com efeitos transfronteiriços foi reforçado mediante a introdução de um procedimento de análise: a autoridade competente do Estado-Membro em que estiver localizado o estabelecimento principal ou o representante legal do prestador de serviços de alojamento virtual pode, por sua própria iniciativa, analisar a decisão de supressão emitida pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro, a fim de determinar se infringe de forma grave ou manifesta o regulamento ou os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Mediante pedido fundamentado de um prestador de serviços de alojamento virtual ou de um fornecedor de conteúdos, o Estado-Membro de acolhimento é obrigado a analisar a existência dessa infração.

¹⁰ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno ("Diretiva sobre o comércio eletrónico") (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

16. Exceto em casos urgentes devidamente justificados, deverá ser enviada, com 12 horas de antecedência, aos prestadores de serviços de alojamento virtual que não tenham previamente recebido dessa autoridade uma decisão de supressão, uma notificação com informações sobre os procedimentos e prazos aplicáveis, especialmente com vista a aliviar os encargos para as pequenas e médias empresas (PME).
17. É suprimido o artigo relativo às sinalizações de conteúdos – mecanismo destinado a alertar os prestadores de serviços de alojamento virtual para conteúdos terroristas de modo a que possam, a título voluntário, examinar a compatibilidade com os seus próprios termos e condições –, esclarecendo-se num considerando que os Estados-Membros e a Europol continuarão a poder utilizar as sinalizações.
18. Os conteúdos terroristas que tenham sido suprimidos ou aos quais tenha sido bloqueado o acesso na sequência de decisões de supressão ou de medidas específicas devem ser conservados durante seis meses a contar da supressão ou do bloqueio, prazo que pode ser prorrogado pelo tempo considerado necessário no âmbito de processo de recurso.
19. Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicável às infrações ao presente regulamento praticadas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual. As sanções podem assumir diferentes formas, nomeadamente advertências formais no caso de infrações menores ou sanções financeiras no caso de infrações mais graves. A posição do Conselho em primeira leitura prevê quais as infrações sujeitas a sanções e as circunstâncias relevantes para avaliar o tipo e gravidade dessas sanções. Se, de forma sistemática ou persistente, os prestadores de serviços de alojamento virtual não cumprirem a regra de uma hora para suprimir ou bloquear o acesso a conteúdos terroristas, ficarão sujeitos a sanções que podem ir até 4 % do seu volume de negócios global.

IV. CONCLUSÃO

20. A posição do Conselho reflete inteiramente o compromisso alcançado nas negociações entre o Parlamento Europeu e o Conselho, mediadas pela Comissão. Este compromisso foi confirmado por carta enviada a 13 de janeiro de 2021 pelo presidente da Comissão LIBE do Parlamento Europeu ao presidente do Coreper II.